

## **Item 3. Subgrupo do GTREL – Artigos 15 e 16 da LRF**

Definição do entendimento sobre os art. 15 e 16 da LRF no que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro na criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental e à declaração do ordenador de despesa.

# Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 16

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - **declaração do ordenador** da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

# Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 16

*§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;  
(...)*

*§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

“O demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão-somente quando houver **criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental** que acarrete **aumento de despesa.**”

“A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.”

“A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser apresentada **quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental**, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto foi avaliado na aprovação do orçamento.”

“**A criação de um programa** de governo traz em seu bojo diversas ações que deverão se delongar por outros exercícios, exigindo recursos financeiros para a quitação das respectivas despesas. **O gestor, ao crescer a despesa do Estado, deve ter o cuidado de avaliar a capacidade financeira, atual e futura,** de a Administração arcar com a elevação dessas despesas confrontando-a com a previsão de suas receitas, de modo a permitir uma melhor análise sobre a conveniência e a oportunidade de serem iniciadas, expandidas ou aperfeiçoadas ações governamentais que poderão ficar posteriormente comprometidas diante da insuficiência de receitas.”

**Criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental** - Portaria nº 42 de 14.4.1999, do Ministério do Planejamento, do Orçamento e Gestão.

**Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das **quais resulta um produto** que concorre para a **expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.**

**Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de **modo contínuo e permanente**, das quais resulta um produto necessário à **manutenção** da ação de governo.

“Não se pode olvidar que o **projeto, mesmo após concluído,** também **pode vir a acarretar aumento de despesas,** pois passará a ensejar atividades que tomarão o seu lugar, nos exercícios seguintes, **para manter operando o produto gerado,** tais como as despesas de manutenção e operação.”



“O objeto do art. 16, a **criação, expansão ou aprimoramento da ação de governo**, relaciona-se, num primeiro momento, ao conceito de **projeto**; depois, claro, ao de atividade, visto que indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto, seja uma escola, um posto de saúde ou a instalação da Guarda Municipal.”

“Quando as despesas resultam da execução de um projeto, o entendimento corrente é que se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, e portanto, submetidas às exigências do art. 16 da LRF. Já quando se referirem à atividade (considerada como manutenção de ação do governo), impõe-se a investigação da sua origem, pois algumas atividades podem ser consideradas como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Se a atividade se refere a despesas de manutenção decorrente da implantação de um novo projeto, submete-se à disciplina do art. 16.”

(in: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000. Florianópolis: Tribunal de Contas. 2002, 2ª ed. rev. e ampl., pp. 45/49)

**“Operações especiais** - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, não resultam em produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

(...)

podem se referir à expansão da ação governamental, como ampliação dos beneficiários de auxílios da previdência, contribuição a organismos internacionais, concessão de empréstimos subsidiados, que significam despesas para o orçamento.”

(in: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000.

Florianópolis: Tribunal de Contas. 2002, 2ª ed. rev. e ampl., pp. 45/49)

“**Criação, expansão ou aperfeiçoamento** - verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, Poder ou órgão.

A **criação de ação governamental** implica mensuração **quantitativa** de produtos colocados à disposição da coletividade (metas a serem alcançadas).

A **expansão e aperfeiçoamento**, além do estabelecimento de metas (**quantitativo**) podem estar relacionadas à **qualificação** dos serviços.”

(*in*: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000. Florianópolis: Tribunal de Contas. 2002, 2ª ed. rev. e ampl., pp. 45/49)

“Quando houver **criação, expansão, aperfeiçoamento** de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no **aumento de despesa**, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

1) demonstração de **estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro** (custos) para o exercício em vigor e nos dois seguintes;

2) **declaração do ordenador de despesa** indicando e identificando a existência de dotação orçamentária suficiente;”

(*in*: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000. Florianópolis: Tribunal de Contas. 2002, 2ª ed. rev. e ampl., pp. 45/49)

“3) **declaração do ordenador de despesas** de que o aumento de despesas está em consonância com o Plano Plurianual - PPA (quando for o caso) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

4) **parâmetros (premissas) e metodologia** de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.”

(*in*: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000. Florianópolis: Tribunal de Contas. 2002, 2ª ed. rev. e ampl., pp. 45/49)

“Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a **aprovação legislativa**. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais.

Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o **processo licitatório** (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.”

(*in*: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000. Florianópolis: Tribunal de Contas. 2002, 2ª ed. rev. e ampl., pp. 45/49)

**“Quando da abertura de processo licitatório para a execução da despesa, deverá o processo estar instruído com os elementos dispostos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, desde que se trate da execução de despesa oriunda da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa. Proceder-se-á, então, por parte do gestor público, a anexação dos documentos de que tratam os incisos I e II já mencionados ao processo licitatório.”**



# Lei 9.995, de 25 de julho de 2000, (LDO 2000/2001)

“Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição”.

# Obrigado!

**Guido Mantega**

Ministro de Estado da Fazenda

**Paulo Rogério Caffarelli**

Secretário Executivo

**Arno Hugo Augustin Filho**

Secretário do Tesouro Nacional

**Gilvan da Silva Dantas**

Subsecretário de Contabilidade Pública

**Leonardo Silveira do Nascimento**

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Pública

Aplicadas à Federação

**Cláudia Magalhaes D.R. de Sousa**

Gerente

**Maria José Pereira Yamamoto**

Analista Técnico Administrativo



Fone:(61) 3412-4905

[www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br)

[cconf.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:cconf.df.stn@fazenda.gov.br)

Twitter: @\_tesouro